



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA
CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE - PEDIDOS LIMINARES!

**Distribuição por prevenção à Tutela Cautelar Antecedente nº 1004748-
45.2022.8.26.0533**

COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 56.724.412/0001-29, com endereço à Rua dos Potiguares, 450 – distrito industrial – Santa Barbara d'Oeste/SP, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (vide mandato anexo) apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - BREVE HISTÓRICO DA COVOLAN E CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (ARTIGO 51, I, LRE)

1. A COVOLAN – INDÚSTRIA TÊXTIL, conhecida como COVOLAN DENIN, foi fundada em 1966 e é uma empresa transmitida de geração em geração, tendo se transformado de fiação e tecelagem a referência nacional e internacional em sustentabilidade.
2. Trata-se de uma empresa com mais de 56 anos de mercado, cuja gestão sempre foi pautada pela boa-fé, sempre com endereço fixo e com a forte presença de seus sócios. Sua prioridade sempre foi e ainda é a manutenção dos empregos e colaboradores, sendo 400 diretos 2000 indiretos, preocupando-se com o aspecto social, bem como dos fornecedores.
3. É oriunda do espírito empreendedor, exigente e detalhista de seu fundador o Sr. Frederico Amadeu Covolan, que em toda a trajetória tem mostrado sua força e aos seus descendentes, colocando neste legado a marca registrada das empresas. Segundo o Sr. Frederico, “*cada detalhe é tratado como questão de honra*”, e isto é permanente.
4. É uma Indústria Têxtil 100% brasileira, que a partir do ano 2000 voltou toda sua produção exclusivamente ao Denim, com propósitos que não enxergam o planeta como mero provedor de insumos, mas que visam proporcionar melhores condições através dos produtos que coloca à disposição no comércio.
5. O objetivo da COVOLAN – INDÚSTRIA TÊXTIL está pautado na criação de um ecossistema de Denim mais robusto, ético e responsável, que pode assim ser traduzido: *ressignificar de outra maneira o produto, a fábrica, a sustentabilidade para ter o melhor Jeans.*

6. A COVOLAN – INDÚSTRIA TÊXTIL trabalha com três pilares da sustentabilidade: social, econômico e ambiental, sendo que é a única empresa têxtil, fabricante de Denim do Brasil a ser membro associado do programa ZDHC¹.
7. E o que é o ZDHC? Explica-se: Quando se trata de usar entradas químicas mais seguras, é importante saber quais são as opções. É aí que entra o ZDHC MRSL. Ele suporta gerenciamento químico sustentável, ajudando a evitar o uso de substâncias proibidas durante a produção e a fabricação. Esta solução facilita a criação de produtos finais que atendem aos requisitos para saídas mais limpas.
8. O ZDHC MRSL é atualizado regularmente com novos produtos químicos e processos que devem ser eliminados da cadeia de suprimentos.
9. Pois bem, preocupada em atender aos requisitos e critérios mundiais para obter a certificação necessária aos propósitos de Sustentabilidade a que se direcionou, a COVOLAN – INDÚSTRIA TÊXTIL mantém práticas de qualidade, responsabilidade ambiental, social, saúde e segurança do trabalho permitem a empresa lidar efetivamente com um mercado competitivo, modal e diminuindo impactos ambientais.
10. Há descarte zero de produtos químicos tóxicos, sendo que toda a água utilizada no processo produtivo é tratada através da nova e moderna Estação de Tratamento de Efluentes. Em todas as coleções é utilizado o corante Índigo Bann Premium Zero Anilina.
11. Atendendo a todos os requisitos da lista MRSL – *Manufacturing Restricted Substances List* (Lista de Substâncias de Fabricação Restritas), a COVOLAN não utiliza nenhuma substância química ou perigosa à saúde humana ou prejudicial ao meio ambiente.

¹ <https://www.roadmaptozero.com/contributors>

12. Sempre preocupada com o meio ambiente, na nova estação de tratamento de efluentes, foram gastos milhões na Construção do emissário, para tratamento dos mesmos, enquanto em cidade vizinha, Americana, não tratam seus efluentes, não tendo a licença da Cetesb e conseqüentemente a concorrência desleal com a Covolan e outras empresas da região.
13. A empresa tem como responsabilidade um processo eficiente, fornecedores qualificados, funcionários capacitados, órgãos certificadores que auferem os três pilares para entregar o melhor produto ao cliente.
14. Pois bem, esta é a COVOLAN DENIN, a COVOLAN – INDÚSTRIA TÊXTIL!
15. Ocorre que, assim como tantas outras empresas do setor, a COVOLAN sempre sofreu com o ingresso no Brasil dos produtos têxteis chineses. Estas e outras importações podem ser desencadeadas pela valorização cambial que, por sua vez, foi ocasionada pela crise econômica mundial tornando, assim, um dos principais motivos pelo qual o setor vem sofrendo sucessivas alterações em sua balança comercial.
16. Segundo Valor Econômico de 2012:

“A valorização agravou problemas crônicos, em detrimento da indústria. A licença para se proteger que o Brasil pede já existe de alguma forma e ela deveria se voltar prioritariamente contra a China, cuja mágica de formação dos preços dos bens exportados é poderosa. Toda a estrutura de defesa comercial deveria ser aperfeiçoada e agilizada para barrar a concorrência desleal de prosperar. Os instrumentos disponíveis para isso não são usados intensamente.”

17. A concorrência no mercado intensificou-se a partir de 2005. Um dos fatores para esse forte crescimento aconteceu devido ao fim do “Acordo Multifibras” (AMF-uma forma específica de proteção não tarifária em vigor desde 1974) que acarretou naquele ano em uma liberalização nas importações. Aos poucos, os tecidos chineses foram entrando no território brasileiro,

18. A partir do fim do Acordo Multifibras, outro fator foi avassalador para o setor têxtil do Brasil, em especial, o choque decorrente da variação cambial. O REAL “valorizado” durante anos e anos, **favoreceu a indústria chinesa**, e, veja-se como foram as variações cambiais nestes últimos anos:

Ano/Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2022	5,7127	5,5349	5,1881	5,1314	4,7158	5,1075						
2021	5,0968	5,2714	5,3815	5,6296	5,6234	5,2701	5,0874	5,1000	5,2474	5,2576	5,4510	5,4199
2020	4,0949	4,1622	4,3163	4,7362	5,2579	5,8229	5,1883	5,3491	5,3852	5,2728	5,6172	5,4854
2019	3,909	3,7049	3,7155	3,8344	3,8730	4,0031	3,8813	3,7463	4,0188	4,0616	4,1488	4,1831
2018	3,3182	3,1963	3,2208	3,2859	3,4105	3,6753	3,7738	3,8745	3,9134	4,1879	3,7332	3,7924
2017	3,3830	3,2034	3,0779	3,1629	3,1269	3,1011	3,2836	3,1899	3,1976	3,1255	3,1572	3,2834
2016	3,8711	3,9885	3,7116	3,5276	3,5041	3,4768	3,2656	3,1672	3,3326	3,1864	3,4446	3,3830
2015	2,6122	2,8392	3,2264	3,0681	2,9894	3,1036	3,1532	3,4761	3,8599	3,8344	3,8023	3,8703
2014	2,3470	2,3924	2,3638	2,2257	2,2166	2,2347	2,2195	2,2690	2,3401	2,4316	2,6136	2,6717

Ano/Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2013	2,0374	1,9600	1,9749	1,9790	2,0233	2,1367	2,2548	2,3434	2,2785	2,1818	2,3289	2,3354
2012	1,7853	1,7158	1,8006	1,8364	1,9947	2,0443	2,0338	2,0234	2,0139	2,0382	2,0629	2,0840
2011	1,6843	1,6682	1,6692	1,5776	1,6328	1,5960	1,5743	1,5956	1,7106	1,7376	1,7649	1,8609
2010	1,7711	1,8670	1,7644	1,7483	1,7967	1,7971	1,7690	1,7716	1,7169	1,6604	1,7198	1,6988
2009	2,3803	2,2680	2,3012	2,1992	2,0762	1,9458	1,9420	1,8385	1,8087	1,7037	1,7290	1,7557
2008	1,7450	1,7541	1,6947	1,6822	1,6601	1,6368	1,5910	1,6389	1,8125	2,1551	2,2800	2,3690
2007	2,1407	2,0896	2,0909	2,0231	1,9922	1,9097	1,8684	2,0043	1,9031	1,8078	1,7378	1,7959
2006	2,2747	2,1375	2,1215	2,1426	2,1774	2,2845	2,2130	2,1480	2,1540	2,1419	2,1537	2,1470

19. Já em 2008, ano da crise global que teve na quebra do banco americano Lehmann Brothers seu início, com este dito favorecimento das empresas chinesas e aumento nas importações de produtos como fios, houve uma nova desaceleração da produção industrial.

20. Segundo o diretor da Abit, 2008 foi um ano de "antecipação e aprofundamento dentro de um cenário mundial negativo", e os danos para o setor foram potencializados em decorrência do aumento das importações de fios. "A situação de câmbio favorável para importações e as consequências do custo-Brasil, que prejudicaram as exportações, foram fatores determinantes para essa queda", avaliou.

21. Em 2010, a situação piorou ainda mais. O déficit da balança comercial do setor têxtil aumentou 108% nos cinco primeiros meses do ano em relação ao mesmo período de 2009, totalizando US\$ 1,15 bilhão (ante US\$ 555,90). As importações somaram US\$ 1,88 bilhão (alta de 46,38%) e as exportações registraram US\$ 730,30 milhões (queda de 0,35%). Excluindo-se as fibras de algodão, o saldo negativo nos primeiros cinco meses de 2010 foi ainda maior, atingindo US\$ 1,29 bilhão, contra US\$ 821,70 milhões no exercício anterior (aumento de 57,5%).
22. O presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), Aguinaldo Diniz Filho, disse que os números evidenciaram *"a crescente perda de competitividade da produção brasileira, provocada pelo impacto dos juros e impostos elevados, muito acima da média internacional, e pela valorização excessiva do real em relação ao dólar"*². E o cenário não mudou nos anos seguintes.
23. Em 2015, ventilava-se matérias nos principais meios de comunicação de que o setor têxtil estava vivendo sua pior crise, com perdas de 30% em investimentos e com a diminuição de 20 mil vagas de postos de trabalho no ano anterior. Minas Gerais, terceiro maior produtor têxtil e de confecção brasileira, havia apresentado, em 2014, um déficit na balança comercial de 15,3%. *"É um momento difícil para o setor em todo o Brasil. No mercado interno, o nosso crescimento, este ano, será abaixo de zero. Além disso, haverá mais demissões na área"*, avisou, naquela oportunidade, o presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), Rafael Cervone.
24. Em 2018, o setor em que atua a COVOLAN seguia experimentando dificuldades. A indústria têxtil e de confecção registrou fechamento expressivo de vagas no mês de agosto daquele ano, conforme apontou o Caged (Cadastro Geral de Empregados e

² <https://exame.com/economia/setor-textil-duplica-deficit-comercial-2010-575881/>

Desempregados), do Ministério do Trabalho. O saldo negativo então apresentado foi de cerca de 2.738 vagas no mês.

25. A produção têxtil e de vestuário cedeu - 0,9% e - 3,8%, respectivamente. Nos oito primeiros meses de 2018, quando foram fechados milhares de postos de trabalho, **o setor registrou a segunda queda mais expressiva da indústria de transformação**, perdendo apenas para a indústria do papel, papelão, editorial e gráfica, que enxugou mais empregos no período.
26. Diante do cenário daquele ano, empresários do setor têxtil e de confecções aguardavam a recuperação da economia após o segundo turno das eleições presidenciais e o início das vendas para o final de ano. Passadas as incertezas que normalmente caracterizam o cenário eleitoral, esperava-se um crescimento nas vendas e uma melhora nos resultados.
27. Segundo pesquisa da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), passadas as incertezas que caracterizam o cenário eleitoral, poderia haver crescimento nas vendas, especialmente pelas datas comemorativas como o Dia das Crianças, Black Friday e Natal, contudo, o esperado crescimento também não veio em 2019, que se encerrou com índices negativos para a indústria têxtil segundo dados da CNI (Confederação Nacional da Indústria).
28. Aliás, convém destacar aqui o seguinte: em razão de todo este cenário crítico experimentado pelo setor, diversas empresas têxteis ajuizaram pedidos de Recuperação Judicial nos últimos anos, a exemplo da Têxtil Canatiba, OPP Indústria Têxtil Ltda, MARP Indústria Têxtil Ltda, Dini Têxtil, Vativa Textil, etc, o que demonstra a real dificuldade enfrentada pelo setor.
29. Mesmo assim, apesar dos resultados experimentados em 2019, longe do esperado, a expectativa para 2020 era de que a indústria mantivesse a tendência mais clara de recuperação, o que conduziria a uma reação do mercado de trabalho.

30. A COVOLAN, em meio a este período de instabilidade, e no auge de suas décadas de experiência e sobrevivência (passando e sobrevivendo a todos os planos econômicos, cruzeiro, cruzado, Bresser, plano verão, plano collar etc..), conseguiu se manter ativa e economicamente estável, celebrando inclusive “sales leasing back” de seu parque fabril, para poder suportar todo este período de crise setorial nacional.
31. Ocorre que, em 2020, assim como tantos outros segmentos da economia, não bastasse todas as dificuldades de mercado, o setor têxtil também passou a sofrer os impactos da crise sanitária que sobreveio.
32. Conforme dados divulgados pela imprensa, cerca de 70% das empresas do setor têxtil paralisaram a sua produção ou então optaram por férias coletivas, como uma opção à impossibilidade de exercício da atividade econômica naquele momento.
33. Empréstimos bancários foram imprescindíveis, bem como demissões ocorreram, como tentativa de conter os prejuízos e impedir um prejuízo irreversível, ante a paralisação das atividades.
34. Os impactos no setor têxtil, assim como em outras áreas, atingiram uma escala mundial, conforme noticiários³, sendo que empresas do setor passaram a produzir itens de saúde, inclusive, como tentativa de contenção da crise:

³Disponível em: <https://vogue.globo.com/moda/noticia/2021/03/como-o-coronavirus-afetou-duramente-trabalhadores-do-setor-textil-e-de-confecoes-de-todo-o-mundo.html>

Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2020/04/setor-textil-tenta-se-reinventar-para-enfrentar-pandemia-de-covid-19.html>

Como o coronavírus afetou duramente trabalhadores do setor têxtil e de confecções de todo o mundo

Milhões de trabalhadores em países como Bangladesh, Camboja, Sri Lanka e Etiópia foram atingidos depois que marcas de moda nos EUA e na Europa cancelaram \$16,2 bilhões em pedidos no início da pandemia. Aqui, ouvimos as histórias devastadoras das pessoas afetadas

ECONOMIA

Setor têxtil tenta se reinventar para enfrentar a pandemia de covid-19

Indústria altera a linha de produção e passa a fabricar itens de saúde

35. Com a COVOLAN – INDÚSTRIA TÊXTIL não foi diferente. Em abril de 2020 o faturamento mensal da empresa caiu de R\$ 35 milhões para R\$ 438 mil. Nos dois meses subsequentes foram gerados R\$ 5,5 milhões mensais de custos não utilizados (energia elétrica, aluguel, mão de obra), que somaram gastos de R\$ 11 milhões em razão da paralisação das atividades.
36. Em meados de maio de 2020 a empresa foi obrigada a socorrer-se junto aos Bancos, Fundos e Fornecedores, em busca de renegociações de dívidas, promovendo a venda de todo estoque somente para honrar com o pagamento dos salários dos empregados e custos fixos como, por exemplo, custos com aluguel no valor de mais de **R\$ 723 mil mensais** que, por óbvio impacta fortemente no caixa da empresa. Hoje, o valor do aluguel vigente é de **R\$ 940 mil mensais**.
37. Em julho de 2020 foram retomados empréstimos de longo prazo, inclusive com garantia FGI/BNDES e, além disso, os sócios investiram patrimônio pessoal para garantir os empréstimos que não foram feitos através do FGI/BNDES.



Posteriormente, houve necessidade de parcelamento do FGTS junto ao Governo, para tentar aliviar o caixa da empresa, ainda prejudicado.

38. Em agosto de 2020, houve esperança de “retomada” das atividades empresariais, porém, os Bancos de primeira linha fecharam seus créditos e saíram da operação de financiamento.
39. Outubro de 2020 foi marcado pela alta dos preços e perda de prazos para pagamentos, fatores que ensejaram a deterioração do caixa já prejudicado. Porém, ainda havia procura dos produtos da COVOLAN, fator que manteve o giro empresarial. Contudo, a maioria dos insumos aumentaram significativamente, pressionando as margens da companhia.
40. Novamente, em abril de 2021, nova crise, faturamento foi reduzido para R\$ 10 milhões mensais. Foram novamente acumulados R\$ 8,5 milhões em custos fixos não utilizados, no período de 02 meses, que remontaram cerca de 20 milhões.
41. Renegociações foram feitas com credores e fornecedores em meados de maio de 2021 (Bancos, Fundos e Fornecedores) e, mais uma vez, houve a necessidade de venda de todo estoque para honrar com o pagamento de salários e custos fixos.
42. Os anos de 2020 e 2021 foram marcados por novos empréstimos junto ao BNDES e os sócios, mais uma vez, colocaram patrimônio pessoal para garantir empréstimos que não foram celebrados junto ao BNDES.
43. No mês de agosto de 2021 houve a “retomada” da economia, porém acompanhada de preços altos e sem prazo para pagamento, e agravada com a especulação mundial das *commodities*. Assim, os insumos da empresa aumentaram de 100% a 200% na sua cadeia de suprimentos, inviabilizando a operação.

44. A COVOLAN então requereu a renegociação de seu contrato de locação, que se tornou impraticável mediante a situação economia atual, das condições de juros e ao fato da empresa ter perdido sua capacidade produtiva (a qual era razão determinante para cálculo do aluguel em 2019, quando celebrado o contrato de locação).
45. Durante o mês de dezembro de 2021 a venda de patrimônio, aporte dos sócios, confissões de dívidas, acordos, só fizeram aumentar, sempre visando a manutenção dos empregos e dos salários.
46. Não bastasse isto, infelizmente, em fevereiro de 2022 um incêndio de grandes proporções destruiu a área industrial que produzia o correspondente a 48% do faturamento da empresa, o qual já estava comprometido pela falta do capital de giro, pela alta dos preços e pela ausência de fluxo de caixa.



(Imagens da destruição causada pelo incêndio que atingiu a empresa)

47. O Site G1 noticiou o “Show De Horrores” experimentado pela Empresa, conforme reportagem abaixo reproduzida⁴:

Incêndio destrói galpão de indústria têxtil em Santa Bárbara d'Oeste e funcionários evacuam local; vídeo

Ocorrência foi na empresa Covolan na noite deste sábado (5) e madrugada de domingo (6). Bombeiros de cidades vizinhas foram acionados para o combate das chamas. Fogo consumiu o que havia no galpão.

48. Também, outros meios noticiaram o sinistro⁵:

SANTA BÁRBARA D'OESTE | FOGO

Tecelagem pega fogo em Santa Bárbara; ninguém fica ferido

Empresa de tecidos Covolan teve parte de seu prédio tomado pelas chamas no final da noite deste sábado; funcionários foram retirados sem que houvesse feridos

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2022/02/06/incendio-atinge-industria-textil-em-santa-barbara-doeste-e-mobiliza-bombeiros-da-regiao.ghtml>

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2022/02/06/incendio-atinge-industria-textil-em-santa-barbara-doeste-e-mobiliza-bombeiros-da-regiao.ghtml>

Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1721041,empresa-textil-pega-fogo-no-distrito-industrial-em-santa-barbara.aspx>

COTIDIANO

Empresa têxtil pega fogo no Distrito Industrial, em Santa Bárbara

Funcionários trabalhavam no local quando fogo começou; Bombeiros foram acionados

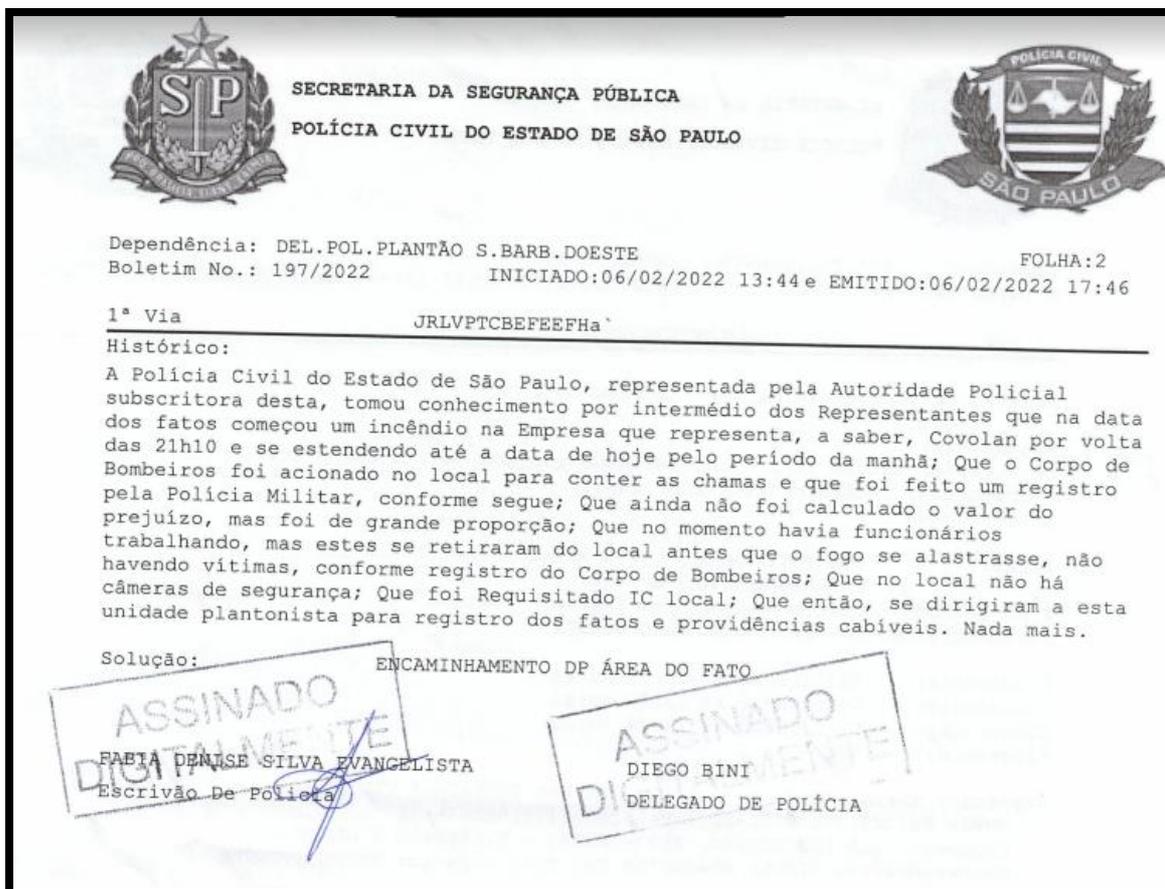
Da Redação | ACidadeON Campinas - 6/2/2022 09:16

49. Para se entender a proporção da destruição em massa em razão do incêndio, o vídeo disponível em “QR CODE” expõe o melhor o ocorrido:



Vídeo do Incêndio na Fábrica – 05.02.2022

50. Muito embora não tenha havido mortos ou feridos, as dores foram financeiras visto que foi AVASSALADORA a perda de maquinários e produtos, sem contar nos danos em sua estrutura física, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência abaixo:



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: DEL.POL.PLANTÃO S.BARB.DOESTE
Boletim No.: 197/2022 INICIADO:06/02/2022 13:44 e EMITIDO:06/02/2022 17:46 FOLHA:2

1ª Via JRLVPTCBEFEEFHa`

Histórico:

A Polícia Civil do Estado de São Paulo, representada pela Autoridade Policial subscritora desta, tomou conhecimento por intermédio dos Representantes que na data dos fatos começou um incêndio na Empresa que representa, a saber, Covolan por volta das 21h10 e se estendendo até a data de hoje pelo período da manhã; Que o Corpo de Bombeiros foi acionado no local para conter as chamas e que foi feito um registro pela Polícia Militar, conforme segue; Que ainda não foi calculado o valor do prejuízo, mas foi de grande proporção; Que no momento havia funcionários trabalhando, mas estes se retiraram do local antes que o fogo se alastrasse, não havendo vítimas, conforme registro do Corpo de Bombeiros; Que no local não há câmeras de segurança; Que foi Requisitado IC local; Que então, se dirigiram a esta unidade plantonista para registro dos fatos e providências cabíveis. Nada mais.

Solução: ENCAMINHAMENTO DP ÁREA DO FATO

ASSINADO DIGITALMENTE
FAETA DENISE SILVA EVANGELISTA
Escrivão De Polícia

ASSINADO DIGITALMENTE
DIEGO BINI
DELEGADO DE POLÍCIA

51. Dada tal situação, que, diga-se, lastimável – o prejuízo com o incêndio foi superior a 32 milhões de reais, fato este que agravou ainda mais a situação financeira da empresa, que sequer foi liberada para retomar as atividades no local em que ocorreu o incêndio. O impacto do incêndio com a perda da capacidade produtiva afetou seu faturamento, gerando perdas desde fevereiro até junho de 2022 na ordem de R\$ 60 milhões sem considerar os danos comerciais causados, especialmente a perda de clientes e de posição no mercado (“market share”). Ressalta-se que, apenas em 2022, as perdas já ultrapassam R\$ 90 milhões, sendo que os danos ainda persistem.
52. Até o momento houve o “seguro” de pouco mais de R\$ 4 milhões de reais, sendo que R\$ 800 mil foram remetidos para o próprio fundo Locador, por ele ser beneficiário do seguro e ainda o restante foi diretamente revertido em favor dos funcionários. As demais indenizações estão sendo penhoradas por credores que já ajuizaram execuções contra a empresa, culminando na crise da COVOLAN. Nota-se que o processo de

ressarcimento do seguro ainda não foi finalizado, inclusive se estendendo além do prazo indenitário de 180 dias.

53. A partir do mês de junho de 2022, os credores passaram a acionar judicialmente a Covolan, seja através de **ações de execução, busca e apreensões, ações de despejo**, enfim, atos de execução que impactam diretamente no funcionamento e manutenção das atividades basilares da indústria.
54. Veja-se Excelência, portanto, que a COVOLAN foi assolada por diversas dificuldades, seja pela crise do setor, seja pela crise interna, pelas dificuldades de caixa, de crédito, crise sanitária, tudo isto somado aos efeitos da tragédia do incêndio ocorrido no parque fabril, de modo que não restou alternativa à empresa, se não a adoção da Recuperação Judicial.
55. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.
56. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços do de empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.
57. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a

viabilidade do soerguimento das empresas através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III. DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

58. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
59. Quanto à Recuperação Judicial, o posicionamento pró-ativo por parte do Estado é reforçado inclusive pelo ex Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho abaixo transcrito da fala do E. Min. Marco Aurélio de Melo em sede do julgamento da ADI nº 3934:

“É louvável, sob todos os títulos, o instituto da recuperação judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.” Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras transitórias se mostre viável, representaria um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fonte de renda tributária, evolução tecnológica (relevante in casu), sinergia em termos contratuais e de alocação de recursos, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância”

60. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

61. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

62. É unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

63. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

64. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

65. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo

(considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

66. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Ramez Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico



representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de



recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às*



regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

67. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

68. A COVOLAN – INDÚSTRIA TÊXTIL possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

69. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

70. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. A empresa COVOLAN – INDÚSTRAI TÊXTIL, **REQUERENTE**, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. A **REQUERENTE** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. A **REQUERENTE** e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

71. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (**art. 51, II**);
- b) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo: a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**art. 51, III**);

- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**art. 51, IV**);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (**art. 51, V**);
- e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**art. 51, VI**);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade (**art. 51, VII**);
- g) Certidões dos cartórios de protestos (**art. 51, VIII**);
- h) Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível, fiscal e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (**art. 51, IX**);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, X**);
- j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE (**art. 51, XI**).

72. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a

REQUERENTE legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

V. DOS PEDIDOS LIMINARES

73. Ressalte-se que o art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “*viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor*” e, como bem ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal.” (Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP.) (grifei)

74. Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa mantendo a unidade geradora de empregos, **o que restará totalmente inviabilizado caso não sejam mantidas as condições mínimas para que a empresa se mantenha em funcionamento.**

75. Neste contexto, necessário destacar aqui a **Ação de Busca e Apreensão n. 1062863-97.2022.8.26.0100**, distribuída pelo credor Têxtil Rossignolo LTDA. (“Têxtil Rossignolo”) com a pretensão de apreensão do bem abaixo descrito, visando realizar o desmonte da máquina *essencial* às atividades da empresa:

BEM: “a Urdideira Direta de Grande Rendimento para rolos com largura útil entre flanges de 1600 mm, tal como relacionada na nota fiscal de entrada de nº 7414” e; (ii) “a Instalação Contínua Texima para tingimento índigo de fios de urdume em aberto com engomagem com largura útil entre flanges de 1800 mm tal como relacionada na nota fiscal de nº 32229, da Texima S/A Indústria de Máquinas”.

76. E mais. Não se trata de um “mero” pedido de busca e apreensão que deverá ser objeto de suspensão por este pedido, mas de um credor que **age de má fé, pois** possui **TRÊS** pedidos de falência ajuizados em face da **Covolan** e ao **mesmo** tempo visa a apreensão do maquinário acima mencionado.

- (i) *Pedido de Falência nº 1007270-79.2021.8.26.0533;*
- (ii) *Pedido de Falência nº 1008618-35.2021.8.26.0533;*
- (iii) *Pedido de Falência nº 1001321-40.2022.8.26.0533.*

77. Além disto, na remota hipótese de quebra da companhia, haveria uma necessária **reanálise de todos os contratos formalizados nos últimos anos**, pelo *Termo Legal da Falência*, termo esse que tem por finalidade principal determinar a ineficácia de atos praticados pelo então falido no período fiscalizatório e **preservar a massa de credores da companhia**.

78. Nesse sentido é o art. 129 da Lei 11.101/05 (“LFRE”):

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

79. Isto é, o credor **atua na mais absoluta má fé contra a Covolan, buscando, por um lado, apreender um maquinário essencial com base em um contrato assinado em junho de 2022, enquanto por outro lado está buscando a quebra da companhia, para venda de seus ativos e liquidação de seu passivo. Mas não sem antes, claramente, ‘assegurar o seu’.**

80. É minimamente curioso que o credor que maneja pedidos de falência contra uma empresa esteja disposto a aceitar *em momento posterior* uma dação em pagamento em seu exclusivo favor, visando liquidar sua dívida em detrimento dos demais.

81. Excelência, o último pedido de falência foi ajuizado em março de 2022 enquanto a busca e apreensão foi ajuizada neste mês e se fundamenta em um contrato assinado em 17.06.2022 que, por certo, seria objeto do disposto no *Termo Legal de Falência*, logo, passível de **REANÁLISE** e **INEFICÁCIA**, caso a Ação de Falência movida pelo credor viesse a ser julgada procedente⁶, o que se mostra um verdadeiro contrassenso, para que se diga o menos.

82. Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Decisão indeferiu o pedido de desbloqueio de bens do ex-sócio da falida – Alegação de que os bens bloqueados foram transferidos ao agravante por instrumento de cessão em troca de

⁶ Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

*sus quotas sociais – Contrato de cessão inicialmente apresentado apócrifo – Superveniente apresentação do contrato devidamente assinado – **Ainda que se considere válido o contrato, ele é ineficaz, pois foi celebrado durante o termo legal** – Inteligência do artigo 129 da Lei n 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2281327-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

83. Saliente-se, ainda, que **a Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa econômica viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos Arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

84. A orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:

Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípuo escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexonada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores. Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente. (Agravo de Instrumento n.º. 17113/05, TJRJ, 04/08/05.).

85. Excelência, daí a **urgência e justificativa deste pedido de tutela na medida em que há ações abusivas tramitando contra a companhia e que merecem ser imediatamente suspensas posto que não somente podem e certamente irão prejudicar severamente o soerguimento pretendido pela COVOLAN como**

beneficiam de maneira sorrateira credores que agem comprovadamente de má fé.

86. Além disto, em demais execuções já foi requerida e até deferida a **PENHORA DE FATURAMENTO, PENHORA DE RECEBÍVEIS, BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS, PENHORA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCÊNDIO, PEDIDO DE DESPEJO DO IMÓVEL EM QUE ESTÁ SEDIADO O PARQUE FABRIL** da empresa Requerente, o que inviabiliza por completo suas atividades, afetando até mesmo a CREDIBILIDADE da empresa em face de seus fornecedores e clientes.
87. E nem se diga que há decisões já proferidas que impediram a sua suspensão através deste pedido, considerando que a antecipação do *stay period* **não reforma decisões pretéritas, mas sim as suspende.** Este é o entendimento pacificado deste e. TJSP, inclusive:

*Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Empresa ré que está em recuperação judicial. **Decisão agravada que revoga a liminar anteriormente concedida para suspender a demanda.** Crédito pertencente a credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel que não se submete aos efeitos da recuperação judicial. **Eficácia da medida que, no entanto, deve permanecer suspensa** até que o juízo da recuperação judicial se manifeste sobre a essencialidade dos bens que se pretende apreender nestes autos, ou então, sem prejuízo ao que lá for decidido, até o término do prazo de suspensão a que se refere o § 4º do **art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period)**. Competência do juízo universal para aferir a indispensabilidade do bem. Precedentes. Índícios de essencialidade do bem dado em garantia fiduciária para a atividade empresarial da recuperanda que justificam, por cautela, a manutenção da decisão agravada, com a ressalva feita. Recurso improvido, com observação. (TJ-SP - AI: 21189056120228260000 SP 2118905-61.2022.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 05/07/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2022)*

88. E mais! Comprovando-se a **essencialidade da máquina objeto da Ação de Busca e Apreensão** acima citada, a COVOLAN não somente lavrou Ata Notarial com as informações necessárias acerca do funcionamento da máquina como fez vídeos sobre sua relevância e utilidade constante no parque fabril:

Vídeo 01



Vídeo 02



Vídeo 03



89. Assim, nota-se que a essencialidade do maquinário é incontestável, motivo pelo qual a busca e apreensão deve ser imediatamente suspensa em conjunto com as demais ações, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação judicial, mecanismo adequado e sólido que visa de maneira **equânime e regrada por lei reestruturar o passivo da companhia.**
90. Bem por isto, sem maiores delongas, é a presente para requerer a Vossa Excelência, desde já, a **IMEDIATA SUSPENSÃO de todas as determinações de constricção/penhora em face da Requerente, com urgência, ao menos até a análise quanto ao deferimento da presente Recuperação Judicial**, oportunidade em que, quando deferido, as ações e execuções serão suspensas por força do Art. 6º da LRE.
91. **Mesmo porque, caso sejam mantidas as determinações neste momento, é certo que a empresa será ainda mais prejudicada, especialmente pelo fato de que seu faturamento já vem combatido em razão da crise financeira por ela enfrentada e exposta nesta exordial.**
92. Neste sentido, cumpre trazer à baila julgado que demonstra a competência deste MM. Juízo para tal determinação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. *Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o juízo de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.* 2. *O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.* 3. *O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está*

investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

93. E, destaque-se, não se pede aqui uma inovação legal, pelo contrário, clama-se pela aplicação da norma ao caso concreto, onde se comprova com fatos e provas que a manutenção de ações como esta podem sim ser irreversíveis se não suspensas pelo Poder Judiciário.
94. Bem por isto, **DE RIGOR O DEFERIMENTO DA LIMINAR** ora pleiteada. Mesmo porque o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores,

trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

95. Não há que se falar que o pedido aqui formulado somente poderia ser concedido depois de deferido o processamento da recuperação judicial, dada a **inegável urgência do caso e a essencialidade do maquinário objeto da ação de busca e apreensão**, para que não sejam ainda mais afetadas as atividades da empresa.
96. Outrossim, **outra liminar prescinde de urgente deferimento, para que serviço essencial não seja paralisado. Trata-se do fornecimento de energia elétrica pela CPFL.**
97. **Conforme faturas abaixo, existem valores pendentes de adimplemento junto à CPFL, R\$ 367.057,90 (trezentos e sessenta e sete mil e cinquenta e sete reais e noventa centavos) e R\$ 325.774,63 (trezentos e vinte e cinco mil e setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e tres centavos), com vencimentos em 25/08/2022, os quais estão sujeitos à Recuperação Judicial da COVOLAN e podem ensejar a suspensão de fornecimento de energia a qualquer momento, o que o que inviabilizará por completo a atividade da empresa:**



DADOS DO SEU CÓDIGO					
COVOLAN INDUSTRIA TXTIL LTDA R POTIGUARES, 580 13456-108 SANTA BARBARA D OESTE /SP			Classificação: Cliente Livre-A4 Industrial CNPJ: 56.724.412/0001-29 Inscrição Estadual: 606.003.753.117 Conta Contrato N°, 320000331094		
ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 770 4140 www.cpfempresas.com.br	60001488	4000217658	JUL/2022	25/08/2022	367.057,90

DADOS DO SEU CÓDIGO					
COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA R POTIGUARES, 450 13456-108 SANTA BARBARA D OESTE /SP			Classificação: Cliente Livre-A4 Industrial CNPJ: 56.724.412/0001-29 Inscrição Estadual: 606.003.753.117 Conta Contrato N°, 320000090887		
ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 770 4140 www.cpfempresas.com.br	60001488	12327140	JUL/2022	25/08/2022	325.774,63

98. Além dos valores acima mencionados, Excelência, a COVOLAN **ainda tem valores a vencer de competência de agosto/22 (vencimento setembro/22), ainda não apurados pela concessionária de energia elétrica que estarão, igualmente, sujeitos à Recuperação Judicial.**
99. Importante frisar, embora não fosse necessário, diante do contexto aqui explanado, que os pagamentos das referidas faturas não foram adimplidos somente por força da absoluta ausência de caixa, oriunda da grave crise financeira em que a Requerente se encontra, **débito este, repisa-se, sujeito, em sua integralidade, aos efeitos da recuperação judicial ajuizada nesta data.**
100. Não bastasse, merece ser mencionada ainda a quebra de contrato por parte da CPFL Brasil, expondo a COVOLAN ao risco de mercado de curto prazo de energia elétrica e com conseqüente multa de mais de **R\$ 7 milhões (sete milhões de reais)**, conforme notificação anexa, cujo trecho se colaciona abaixo:

1. Conforme Notificação datada em 26 de abril de 2022, com referência ao contrato COV CO 2019 12780, a COMPRADORA tomou ciência da extinção antecipada do referido contrato, por inadimplir suas obrigações e débito de sua responsabilidade decorrente deste Contrato, conforme os termos da respectiva Notificação;

Dessa forma, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais de responsabilidade da COMPRADORA, após decorrido o prazo de saneamento do débito do Contrato, sem qualquer pagamento, não resta alternativa à CPFL Brasil senão rescindir Contrato COV CO 2019 12780, de acordo com a cláusula 34, §2º do referido contrato.

Assim, servimo-nos da presente Notificação para que a COMPRADORA:

- a) Tenha ciência da rescisão contratual operada a partir da presente data;

101. Certamente, a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica causará prejuízos imensuráveis à empresa, já que será impedida de desenvolver sua atividade, afetando diretamente a sua produção e, conseqüentemente, a entrega de seus produtos fabricados, nos empregos dos trabalhadores, na possibilidade de se recuperar, levando, por óbvio, à sua **DESCONTINUIDADE EMPRESARIAL**, o que deve ser evitado, inclusive, pela CPFL.

102. Bem por isto, **DE RIGOR O DEFERIMENTO DA LIMINAR** ora pleiteada, eis que o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa.

103. Não há que se falar que o pedido aqui formulado somente poderia ser concedido depois de deferido o processamento da recuperação judicial, dada **a inegável urgência do caso**, para que não sejam afetadas as atividades da empresa, sob pena de quebra.

104. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou a questão e firmou entendimento de que **a ordem judicial de manutenção e/ou restabelecimento de serviços essenciais à empresa que requer recuperação judicial PODE E DEVE SER DEFERIDA MESMO ANTES DO DESPACHO QUE VENHA A DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

105. Sobre o tema, vale transcrever parte do voto do E. Des. Romeu Ricúpero, em agravo de instrumento que desafiou decisão que havia postergado a análise de pedido idêntico ao ora formulado somente para após o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

*“Com efeito, a suspensão do fornecimento desses serviços, no prazo concedido pelo MM. Juiz para a complementação da documentação, isto é, 30 (trinta) dias (cf. despacho agravado de fls. 232), **poderia inviabilizar o plano de recuperação, como já decidi em outras ocasiões.** Se a recuperação judicial não for mandada processar ou se for declarada a falência da agravante, é evidente que tal suspensão poderá ocorrer a partir da decisão que negar a recuperação judicial ou decretar a quebra, porém, do outro lado, se a recuperação judicial for mandada processar, os créditos daquelas empresas anteriores ao pedido, isto é, vencidos até 17/09/2007, estarão sujeitos à recuperação judicial e não poderão embasar qualquer corte pelo não pagamento, enquanto a recuperanda tenta cumprir o seu plano” (TJSP, AI nº 535.629-4/1, Câmara Especial de Falências, J. 30/01/2008) (g.n)*

106. Nesta esteira, com o intuito de demonstrar que aludido entendimento é uníssono no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz-se à luz voto do Exmo. Des. Pereira Calças, da C. Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais, que **impediu o corte no fornecimento dos serviços essenciais antes do deferimento do processamento da recuperação judicial**, *verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento manejado por TECNO FERR FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA., nos autos do pedido de recuperação por ela formulado em 22/1/2010, cujo processamento ainda não foi deferido em razão de ter sido determinado a emenda da petição inicial, para a apresentação de documentos indispensáveis ao aludido processo. Esclarece que está em débito com faturas referentes aos serviços de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações prestados pelas concessionárias ELETROPAULO, SABESP, TELESP, EMBRATEL, VIVO S/A e NEXTEL. Afirma que foi notificada por tais empresas para realizar o pagamento das faturas vencidas, sob pena de interrupção na prestação dos aludidos serviços.
INVOCA PRECEDENTES DA CÂMARA RESERVADA À

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO QUE PROCLAMAM ESTAREM TAIS DÍVIDAS SUJEITAS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, NÃO PODENDO AS CONCESSIONÁRIAS INTERROMPER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS COM BASE NAS CONTAS ANTERIORES AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENFATIZANDO QUE, MESMO AINDA NÃO TENDO SIDO DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, TEM O DIREITO DE POSTULAR A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS, PELO SIMPLES FATO DE JÁ TER AJUIZADO O PLEITO RECUPERATÓRIO.

Pede a liminar e, a final, o provimento do recurso. Pela decisão de fls. 197, da lavra do eminente DES. LINO MACHADO, no meu impedimento ocasional, foi deferida a liminar para determinar o restabelecimento dos serviços essenciais indicados pela agravante que tenham sido suspensos, em razão de débitos anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de duzentos reais por dia de descumprimento imputável a cada concessionária que descumprir a ordem. Inviável a contraminuta, haja vista que as concessionárias ainda não integram a relação processual. Relatados. 2. Esta Câmara especializada tem precedente que conforta a tese sustentada pela requerente, ou seja, basta a protocolização do pedido de recuperação judicial, para que a devedora tenha o direito de pedir ao Judiciário que impeça o corte de fornecimento de serviços públicos essenciais à atividade empresarial (água, luz, telefone, etc), com base em débitos vencidos antes da data da protocolização do pleito recuperatório. Neste sentido, o excelente voto do eminente Desembargador ROMEU RICUPERO, que tratou de hipótese idêntica à que ora se analisa, razão pela qual transcreve-se na íntegra aludida decisão: "Deferi o pretendido efeito suspensivo, exatamente nos termos da jurisprudência da Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais colacionada pela agravante, e determinei que as empresas concessionárias de serviços públicos relacionadas à fl. 03 mantivessem o regular fornecimento de energia elétrica, água e coleta de esgoto, e prestação de serviços de telecomunicações, impedindo que procedessem à suspensão desses serviços com base na existência de faturas em aberto, isto é, vencidas até 17 de setembro de 2007, data em que foi protocolizado o pedido de recuperação judicial da agravante (cf. fl. 42 e petição de fls. 43/55), ou, então, que procedessem ao imediato restabelecimento dos mesmos, nos casos em que já tivessem efetuado o corte. Com efeito, a suspensão no fornecimento desses serviços, no prazo concedido pelo MM. Juiz para complementação da documentação, isto é, 30 (trinta) dias (cf. r. despacho agravado de fl. 232), poderia inviabilizar o plano de recuperação, como já decidi em outras ocasiões. Se a recuperação judicial não for mandada processar ou se for declarada a falência da

agravante, é evidente que tal suspensão poderá ocorrer a partir da decisão que negar a recuperação judicial ou decretar a quebra, porém, do outro lado, se a recuperação judicial for mandada processar, os créditos daquelas empresas anteriores ao pedido, isto é, vencidos até 17/09/2007, estarão sujeitos à recuperação judicial e não poderão embasar qualquer corte pelo não pagamento, enquanto a recuperanda tenta cumprir o seu plano. Entre os inúmeros precedentes desta Câmara Especializada, a agravante colacionou os seguintes: 1) Agravo de Instrumento n.º 496.704.4/1-00, da Comarca de Limeira, minha relatoria, voto n.º 8073, julgamento em 25 de abril de 2007 (fls. 179/184); 2) Agravo de Instrumento n.º 465.743-4/7-00, da Comarca de Jundiá, Rel. Des. ELLIOT AKEL, voto n.º 19.553, julgamento em 17 de janeiro de 2007 (fls. 185/190); 3) Agravo de Instrumento n.º 476.765.4/2-00, da Comarca de Guarulhos, Rel. Des. JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO, julgamento em 31 de janeiro de 2007 (fls. 191/193); 4) Agravo de Instrumento n.º 483.893.4/2-00, da Comarca de Americana, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, julgamento em 01 de agosto de 2007 (fls. 195/209). Na verdade, e com a devida vênia, para a concessão da pretensão perseguida, basta a fundada e séria alegação de violação ao direito da agravante, que, no âmbito do pedido de recuperação judicial, irá relacionar os créditos das concessionárias de serviços públicos, e, naquela ação, irá traçar um planejamento estratégico (ou um plano de recuperação) que visa à sua recomposição patrimonial, propiciando, no médio prazo, quitar os débitos pendentes. Como estipula expressamente o caput do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", sendo certo que, nos termos do art. 47 da mesma lei, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Ora, como é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás, água e esgoto e telecomunicações), por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante. No tocante à eventual autorização para suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplemento de fornecimentos efetuados após o pedido de recuperação judicial, assinalo, para que não pare dúvida, que, não pago o fornecimento de energia elétrica após o pedido de recuperação judicial, ficam as concessionárias de serviços públicos autorizadas a suspender o fornecimento, visto que, apesar da essencialidade, tais serviços não são gratuitos, e se uma empresa em recuperação judicial não

consegue sequer pagar mensalmente suas contas de gás, água, luz e telefone, despesas corriqueiras de manutenção, então está a demonstrar, desde o início, que sua tentativa de superação da crise não é séria. Em suma, as contas de fornecimento de serviços públicos estão sujeitas aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, impossibilitando, assim, sua cobrança, e, também, a suspensão no fornecimento pelo inadimplemento. Quanto às contas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, de consumo mensal regular, se não pagas e desde que obedecidos os trâmites legais, autorizam dita suspensão de fornecimento, mesmo porque não teria sentido jurídico as concessionárias continuarem, mês a mês, a fornecer seu produto, sem nenhuma contrapartida. Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso".(Agravo de Instrumento nº 535.629.4/1-00). Com base na irretocável fundamentação da pena do eminente Des. ROMEU RICUPERO, será provido o agravo. 3..Isto posto, dou provimento ao agravo e convolo em definitiva a liminar concedida." (TJSP, AI nº 990.10.085733-9, Câmara Especial de Falências, J. 05/04/2010). (g.n)

107. **Ante o todo acima exposto, requer-se como providência preliminar deste d. Juízo da Recuperação Judicial, e fazendo prevalecer os princípios da celeridade e economia processuais, bem ainda, os da manutenção da fonte empresa, e do tratamento paritário entre os credores, que seja deferida de imediato, a liminar pleiteada para que sejam suspensas as determinações de penhora de PENHORA DE FATURAMENTO, DE RECEBÍVEIS, BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS, BUSCA E APREENSÃO DE MAQUINÁRIO ESSENCIAL, PENHORA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCÊNDIO E PEDIDO DE DESPEJO DO IMÓVEL EM QUE ESTÁ SEDIADO O PARQUE FABRIL, oriundas de toda e qualquer ação que tenha tal constrictão como determinação, especialmente ofício para o d. Juízo 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/Capital, referente aos autos nº 1062863-97.2022.8.26.0100, determinando a IMEDIATA suspensão da Busca e Apreensão, até que apreciado em definitivo e deferido o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quando serão automaticamente suspensas as ações por força do Art. 6º da LRE, dando, assim, eficácia plena aos artigos 47 e 49 da LRE, ratificando-se a decisão quando do comando do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO**

JUDICIAL, requer também seja deferida, de imediato, ordem para que a CPFL se abstenha de interromper a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica até que apreciada em definitivo e deferido o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, servindo a cópia do despacho de processamento como mandado de cumprimento da decisão, mantendo vivo o espírito norteador da legislação.

VI. **DOS PEDIDOS FINAIS**

108. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) Sejam deferidas as liminares, conforme requeridas nos itens supra, com a urgência merecida pelo caso em tela, **especialmente para que não seja interrompido o fornecimento de energia elétrica e, ainda, para que seja expedido ofício ao d. Juízo 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/Capital, referente aos autos nº 1062863-97.2022.8.26.0100, determinando a IMEDIATA suspensão da Busca e Apreensão.**
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa, de acordo

com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;

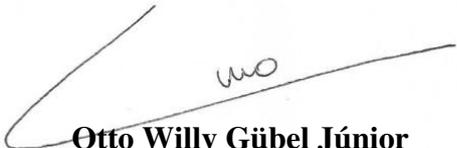
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas, descontados os 60 (sessenta) dias de suspensão das execuções e medidas constritivas, anteriormente concedidos no bojo da Tutela Cautelar Antecedente nº 1004748-45.2022.8.26.0533, nos termos do art. 20 – B, IV e §1º da Lei 11.101/2005;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**;
- j) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP 172.947**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de

Campinas, nº 417, fone e fac-símile (19) 3327-0100, sob pena de nulidade.

Termos em que, D. R. A. esta, dando-se à causa o valor de **R\$ 121.336.771,14 (cento e vinte e um milhões trezentos e trinta e seis mil setecentos e setenta e um reais e quatorze centavos)**.

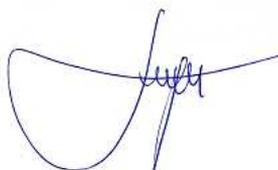
Termos em que, p. e espera deferimento.

De Campinas para Santa Bárbara D'oeste, 31 de agosto de 2022.



Otto Willy Gübel Júnior
OAB/SP 172.947

Caroline M. Vital de Oliveira
OAB/SP 341.230



Thaís Argentin
OAB/SP 272.217